



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 1 de março de 2011 - Nº 248 - Divulgado em 28/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Errata</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	8

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08655/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05308/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PAULO ROBERTO DE FARIAS, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08149/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: PAULO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00057/11

Sessão: 1827 - 02/02/2011

Processo: [02524/10](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: KELSON DE ASSIS CHAVES, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO, Ex-Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, SRS. Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09), relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o Cons. Antônio Nominando Diniz Filho que votou pela regularidade com ressalvas, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas dos ex-gestores do Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba, SRS. Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09); 2) RECOMENDAR ao novo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e para que implemente os ajustes necessários para o cumprimento das seguintes providências: a) que seja melhor observado o cumprimento das metas planejadas, visando atingir os objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade; b) que os adiantamentos concedidos obedeçam aos critérios estabelecidos em lei,

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato –Primeiro Termo Aditivo Contrato TCE nº 05/10 - Processo TC 01134/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
PUBLICSOFT INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Prazo de vigência: 03 (três) meses.

Data da assinatura: 16/02/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02599/06](#)

Jurisdição: Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: NEWTON VITAL DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); PAULO MATIAS DE FIGUEIRÊDO, Advogado(a).

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07235/07](#)

Jurisdição: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a); JOÃO AUCY FILHO, Contador(a).



principalmente objetivando despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei Nº 3.654/71; c) realização de concurso público para preenchimento do quadro de servidores civis buscando suprir a ausência de nutricionista e veterinário; 3) RECOMENDAR à Auditoria que ao analisar a PCA de 2010 da Polícia Militar verifique a compatibilidade dos pagamentos aos seus componentes com relação aos cargos elencados pela autoridade responsável junto ao SAGRES.

Ato: Acórdão APL-TC 00047/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [03522/10](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROOSEVELT VITA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.522/10, que trata da prestação de contas anual da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestores: Luzemar da Costa Martins (01.01.2009 a 17.02.2009); Rui Bezerra Cavalcanti Júnior (18.02.2009 a 31.07.2009); Elson Pessoa de Carvalho (01.08.2009 a 20.12.2009 e Roosevelt Vita (21.12.2009 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULARES as Contas dos Srs. Luzemar da Costa Martins (01.01.2009 a 17.02.2009); Rui Bezerra Cavalcanti Júnior (18.02.2009 a 31.07.2009); Elson Pessoa de Carvalho (01.08.2009 a 20.12.2009) e Roosevelt Vita (21.12.2009 a 31.12.2009), Secretários, à época, da Controladoria Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2009; b) RECOMENDAR ao atual Representante da CGE a observância das conclusões do órgão técnico feitas no Relatório Inicial, item 15.1. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 09 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00053/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [03633/10](#)

Jurisdicionado: Banco do Estado da Paraíba - Crédito Imobiliário S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ORENGO FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03633/10, que tratam da prestação de contas anual do Paraiban Crédito Imobiliário S. A. – em liquidação ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Orengo Filho – liquidante, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, a unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar regular a prestação de contas do Paraiban Crédito Imobiliário S.A. – em liquidação ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Orengo Filho – liquidante; II. Dar conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Sr. Ricardo Coutinho, e aos titulares das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins e das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca da situação da liquidação do Paraiban Crédito Imobiliário S.A.; e III. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00041/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [04967/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04967/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Gilmar de Sousa Fernandes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às

contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do Senhor José Gilmar de Sousa Fernandes, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Domingos, Senhor José Gilmar de Sousa Fernandes, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00039/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [05074/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ARAÚJO FILHO, Gestor(a); EDVAM MOREIRA DE SENA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05074/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Araújo Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Senhor José Araújo Filho, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São José da Lagoa Tapada, Senhor José Araújo Filho, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00055/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [05298/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO CAETANO DE ANDRADE, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05298/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ata da Sessão

Sessão: 1829 - Ordinária - Realizada em 16/02/2011

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal



Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura encaminhados ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: 1 - "Brasília, 31 de janeiro de 2011. Prezado Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, Sensibilizado acuso a gentileza da remessa do exemplar da "Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Agradeço o envio desta importante obra e solicito que transmita aos colaboradores meus votos de sucesso. Atenciosamente, Ubiratan Aguiar – Ministro do Tribunal de Contas da União"; 2 - "Prezado Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, informo o recebimento do exemplar da Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Agradeço o ilustre Presidente pela gentileza do envio, oportunidade em que o parabenizo, juntamente com todos os colaboradores que contribuíram para a concretização desse importante estudo, o qual denota a forma responsável com que a respeitável administração do TCE/PB é conduzida. Atenciosamente, Severiano Costandrade – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2406/08 - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e TC-2978/09 - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2011, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados); PROCESSO TC-1979/07 (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-2942/09 e TC-8572/08 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/02/2011, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2866/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/02/2011, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-3307/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2011, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desejo registrar e apresentar um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Desembargador Jorge Ribeiro da Nóbrega, quem tive o prazer de conhecer quando foi Juiz de Direito da cidade de Solânea/PB, nos idos de 1970. Era um homem que marcou época na cidade de Solânea, pela sua devoção à educação. Professor do Colégio Estadual e também com um trabalho junto aos menores abandonados daquela cidade. Então, Senhor Presidente, registro as minhas homenagens àquele grande magistrado". O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente comunicou ao Plenário que -- em razão dos festejos carnavalescos -- a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, anteriormente marcada para o dia 09/03/2011 (quarta-feira de cinzas), será realizada no dia 10/03/2011 (quinta-feira), a partir das 9:00hs. No seguimento, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: a) da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, no sentido de adiamento de suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2008 (10 dias) – anteriormente marcadas para o período de 09/02/2011 a 18/02/2011, para gozo no período de 14/02/2011 a 23/11/2011; b) do Auditor Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiamento de suas férias regulamentares referentes ao 1º período de 2009, anteriormente marcadas para o período de 01/02/2011 à 02/03/2011, para um período a ser posteriormente fixado. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos Remanescentes de sessões anteriores": "Por Pedido de Vista" – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Recursos": PROCESSO TC-2918/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Genuíno José Raimundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-53/2010 e no Acórdão APL-TC-356/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de excluir as irregularidades consideradas sanadas pela Auditoria, bem como, suprimir as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; pagamento de salários inferiores ao mínimo e falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem assim, para reduzir o valor das despesas não lícitas de R\$ 124.786,46 para R\$ 112.411,46 e aumentar a aplicação em remuneração dos profissionais

do magistério de 54,93% para 57,22% dos recursos do FUNDEB, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, também, acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade. "Por outros motivos" – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos Municipais": PROCESSO TC-3565/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edvan Félix, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. José Edvan Félix, relativa ao exercício de 2008; 2- Pela declaração do atendimento parcial pelo Sr. José Edvan Félix, Prefeito do Município de Catingueira, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008; 3) pela aplicação de multa pessoal ao supramencionado Gestor Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) pela representação à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 5) pela representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades de natureza previdenciária, para que adote as medidas de sua competência; 6) pela recomendação à atual Administração do Município de Catingueira para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2780/09 – Prestação de Contas do Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Manoel de Deus Alves, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Sr. Manoel de Deus Alves, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Umberto Silveira Porto, apenas, no tocante à recomendação relativa à questão da participação do Auditor de Contas Públicas na Companhia. PROCESSO TC-2982/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, no valor de R\$ 2.805,10 – nos termos artigo 56, da LOTCE -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com as observações feitas pelo Presidente, acerca da matéria e com a sugestão dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de encaminhar cópias da decisão ao Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, bem como ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba. "Processos agendados para esta sessão": "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2795/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Davi Dantas Pereira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscilla Alves de Queiróz. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas prestadas referentes ao exercício 2008, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Bento, de responsabilidade do Presidente, Sr.

Marcos Davi Dantas dos Santos; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo de São Bento no exercício de 2008; 3- pela imputação de débito ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de R\$ 10.523,16, pela remuneração recebida em excesso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- pela imputação de débito aos Vereadores, por excesso de remuneração, Srs. Artur Araújo Filho; Darc Lúcio da Silva Diniz; Evangelma Dantas Pereira; Francivaldo Silva Araújo; Jairo da Silva Monteiro; José Garcia dos Santos; Pedro Eulâmpio da Silva Filho; Raimundo Carneiro de Andrade Filho, no valor individual de R\$ 2.700,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- pela aplicação ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos de multa no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-4241/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Márcio Roberto da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-500/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscilla Alves de Queiróz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal não conheça do recurso, tendo em vista que não foi comprovado que houve erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2158/07 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Sr. Edilton Silva do Nascimento, exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: a) julgue irregular a prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Areia, de responsabilidade do Sr. Edilton Silva do Nascimento, relativa ao exercício de 2006; b) declare parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da divergência entre a PCA e o RGF; c) impute o débito de R\$ 79.185,50 ao gestor, sendo R\$ 49.650,00 decorrente do pagamento irregular de diárias; R\$ 20.391,00 em razão da percepção excessiva de remuneração, R\$ 4.384,50 em virtude de acumulação ilegal de cargo; R\$ 4.480,00 referentes à despesa fictícia com serviços de transporte; e R\$ 280,00 referente a pagamento de empenho em duplicidade; d) aplique a multa de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; e) considere procedentes os fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciantes; f) determine representação ao Ministério Público Comum para, diante de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adota as providências de sua alçada; e g) recomende à atual administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como as aqui abordadas, venham macular sua gestão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, aduzindo que no cálculo da remuneração do Presidente da Câmara fosse utilizado como parâmetro a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto acerca da remuneração do Presidente da Câmara. O Relator manteve a sua proposta. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e vencido no tocante à imputação de débito ao Presidente da Câmara, no que tange à

remuneração por ele percebida naquele exercício, decidindo o Tribunal, no sentido de: Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R\$ 67.782,50, sendo R\$ 49.650,00 decorrentes do pagamento irregular de diárias; R\$ 8.988,00 em razão da percepção excessiva de subsídios; R\$ 4.384,50 em virtude de acumulação ilegal de cargos; R\$ 4.480,00 referentes à despesa fictícia com serviços de transporte; e R\$ 280,00 relativos a pagamento de empenho em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres municipais, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-4920/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ivanildo Silvino Alves, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ivanildo Silvino Alves, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. “Consultas”: PROCESSO TC-3501/10 – Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyana Werton Feitor, acerca da criação de cargos de professoras da educação infantil. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de matéria de fato concreto. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Recurso”: PROCESSO TC-2916/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-22/2010 e no Acórdão APL-TC-201/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-1932/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, Sr. Valdir Justino da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-199/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir do Acórdão APL-TC-199/2010, a imputação de débito referente às despesas não comprovadas e com relação às diárias, tendo em vista a comprovação, nos autos, em grau de recurso, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive o julgamento irregular das contas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2118/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-207/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento dos embargos de declaração, dada a sua intempestividade, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-8714/09 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de SERRARIA, Sra. Valquíria de Melo Asfora, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-272/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer, constante dos autos. RELATOR: Votou não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista que não foi comprovado que houve erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11388/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Hélio Freire dos



Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-465/2003, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer, constante dos autos. RELATOR: Votou não conhecimento do referido recurso de revisão, tendo em vista que não foi comprovado que houve erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-4176/04 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Rui Bandeira da Rocha, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-31/2010, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer, constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua intempetividade, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-9349/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1390/2010, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-1390/2010 e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para alterá-lo nos seguintes termos: Julgar Regulares as despesas com as obras relativas à: a) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 10.955,20); b) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na Escola Antônio Alexandre de Melo, situada no Sítio Lagoa do Félix, zona rural (R\$ 56.338,00); c) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município (RUAS: Santos Dumont, José Pereira Pinto, Severino Cláudio, Antônio de Luna Freire e São Sebastião), TP nº 10/2007 (R\$ 61.975,12); d) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na localidade Assentamento Tiradentes, zona rural, conforme Convite nº 047/2008 (R\$ 57.076,18); e e) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 353.685,53, fls. 958); Comunicar à Caixa Econômica Federal – CEF, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas da União a respeito da prática sobrepreço, no valor de R\$ 8.358,93, relacionado à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Mari/PB, financiada com recursos do Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e executada no exercício de 2008, com, conseqüente, remessa de cópia dos relatórios inicial e de análise de defesa emitidos pela DICOP (fls. 952/968; 1244/1250); Recomendar ao atual Gestor, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2060/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de Araújo Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-173/2009 e no Acórdão APL-TC-1006/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o entendimento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 173/09 e no Acórdão APL – TC – 1006/09 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-1499/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2007, no tocante ao transporte escolar. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e provimento da denúncia; 2- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor total de R\$ 24.575,00, em virtude de pagamento de despesa com transporte escolar não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,

para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2016/09 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de POMBAL, Sr. Edno Dantas Pereira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Edno Dantas Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) expedir cópia do decisum ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-0100/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de MONTEIRO, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pela improcedência da denúncia, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-4759/07 – Verificação de Cumprimento do item 7 do Parecer PPL-TC-110/2006, por parte do ex-Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Madruga, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no item 7 do Parecer PPL-TC-110/2006, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Contas de Entidades da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2656/10 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal assinhe o prazo de 15(quinze) dias ao atual Secretário de Estado da Receita, Sr. Rubens Aquino Lins, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2800/10 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal assinhe o prazo de 15(quinze) dias ao atual Secretário de Estado da Receita, Sr. Rubens Aquino Lins, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2221/06 – Prestação de Contas da ex-gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular com ressalvas as contas da ex-gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, relativa ao exercício de 2005; 2) Aplicar multa à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei

Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-1625/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares com ressalva as referidas de contas; 2) enviar recomendação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação; 3) determinar ao atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, que se abstenha de utilizar recursos de outros fundos específicos para quitar obrigações pertencentes ao FDE; 4) ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2621/10 – Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da ex-gestora do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-3483/10 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana, oriunda da Paraíba Previdência (PBPREV), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-688/2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Agnes Wildt Cavalcanti Viana, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1-TC-688/2009, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-2093/98 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-114/2002 e APL-TC-119/2003, por parte do ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento dos Acórdãos APL-TC-114/2002 e APL-TC-119/2003, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4783/83 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-130/87, por parte dos ex-gestores de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Petrónio Vinícius Souto Batista, Etiênio Campos de Araújo, Walter Borges Bezerra Cavalcante, Hélio da Nóbrega Zenaide e Aldson Viana Salgado. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-130/87, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-6529/09 – Verificação de Cumprimento do item “b” do Acórdão APL-TC-1042/2010, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Sr. Francisco de Assis Costa. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item “b” do Acórdão APL-TC-1042/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 04 processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de fevereiro de 2011, foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 110 (cento e dez) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de fevereiro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00807/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01865/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: IVONIO CASSIANO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02694/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04901/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05714/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06475/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06566/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007



Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01355/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01080/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04648/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: FRANCISCA LINDALVA DUARTE, Interessado(a); LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02717/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06544/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Responsável pelo Núcleo Estadual da Paraíba da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Processo: [06544/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Intimando o Sr. José Agenor Alvares da Silva como responsável pelo Núcleo Estadual na Paraíba da Secretária Executiva do Ministério da Saúde, e não como Gestor do Município de Santa Helena-Pb.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/02/2011:

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00807/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/02/2011:

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02694/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/02/2011:

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04901/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/02/2011:

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05714/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/02/2011:

Sessão: 2423 - 10/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06566/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [00685/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA COSTA, Responsável; ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Responsável.

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01691/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RÍLLARY LUCIANO DE SOUSA, Interessado(a); ROSÁLIA DE SOUSA LIRA, Interessado(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01858/01](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Responsável; PAULO DE TARSO BENEVIDES GADELHA, Interessado(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06110/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006



Intimados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RICARDO ALBERTO BRITO WANDERLEY, Interessado(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02225/08](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00170/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [00539/99](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, posto que tempestivo e legítimo; (2) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta os termos do Acórdão AC2 TC 0085/2010.

Ato: Acórdão AC2-TC 00180/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01082/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA ALVES DE GODOY, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em manter o registro do ato aposentatório concedido nos termos do Acórdão AC2 TC 2075/2008. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00147/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01491/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em considerar totalmente cumprido o Acórdão AC2 TC 1716/2008, tocante a multa aplicada (item 3) e ao restabelecimento da legalidade atinente a regularização do quadro de pessoal (item 4) e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00195/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [03667/05](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Responsável; SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03667/05, que trata nesta ocasião da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1441/2005, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de janeiro de 2006, onde os membros da 2ª Câmara Deliberativa julgaram REGULAR a prestação de contas do convênio, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Malhadinha, na cidade de Jericó/PB e recomendaram ao Coordenador Geral do PROJETO COOPERAR, providências no sentido de concretizar o abastecimento d'água à população beneficiária, através de ligação da bomba à rede elétrica, etapa não realizada através do convênio, objeto dos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 90 dias para a concretização desta

recomendação, sob pena de cominação de multa em caso de não cumprimento desta decisão, acordam, por unanimidade, os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR INEXEQUÍVEL a supracitada determinação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00016/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [05317/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2000

Interessados: ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês em 1999, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Dona Inês, Excelentíssimo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a documentação referente às admissões dos servidores constantes do Anexo Único, que é parte integrante deste ato, com vistas aos esclarecimentos quanto a novas nomeações ainda não examinadas por este Tribunal e à divergência de nomes entre a relação de aprovados e a folha de pagamento da Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 00148/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [05758/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Responsável; EMÍLIA CORREIA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do presente convênio; b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão da CEHAP devolva o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$145.360,60, ao Tesouro Estadual ou demonstre a sua utilização no objeto conveniado ou similar, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00013/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [06048/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00014/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [06059/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00017/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [06807/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ILZA BASTOS DE ALMEIDA, Interessado(a); ELZA RIBEIRO DE LIMA, Interessado(a).



Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06807/05, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas Elza Ribeiro de Lima e Maria Ilza Bastos de Almeida, respectivamente, ex-esposa e viúva do ex- servidor. Art. 2º - INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00187/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [07619/05](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07619/05 que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 292/2008, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 292/2008.

Ato: Acórdão AC2-TC 00236/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01089/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; TEREZINHA DE JESUS F. DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e de glosa da despesa irregular; c) RECOMENDAR à Administração Municipal de Lagoa Seca para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência de falhas em ocasiões futuras; d) DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão e dos relatórios da Auditoria aos autos do processo de PCA da mesma Prefeitura, relativa ao exercício 2009 para que se apure a ocorrência ou permanência das irregularidades apuradas nestes autos; e) COMUNICAR o teor do julgamento desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00149/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01396/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, bem como o contrato dela decorrente; b) APLICAR ao Sr. José Joácio de Araújo Morais, ex-Secretário de Saúde do Estado, a multa de R\$2.805,10, nos termos de que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; c) REMETER cópias do presente decisum à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação aplicável; d) RECOMENDAR à Secretaria da Saúde do Estado, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração

Pública e da Proteção ao Meio Ambiente, evitando a repetição das falhas nesse procedimento verificadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00196/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01664/08](#)

Jurisditionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: EUDER FABER GUEDES FERREIRA, Responsável; CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01664/08, que trata da prestação de contas do Convênio n.º 001/2008, celebrado em 23 de janeiro de 2008, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Visão Nacional para a Consciência Cristã, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar o evento denominado “Encontro para a Consciência Cristã – Uma Visão Cristocêntrica”, que ocorreu no período de 30 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008, na cidade de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00150/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01875/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00197/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [03840/08](#)

Jurisditionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Responsável; CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03840/08, que trata da prestação de contas do Convênio n.º 94/06, celebrado em 12 de junho de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Prefeitura de Serra Branca, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar as comemorações das festividades juninas daquela Municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas. 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00237/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [04483/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); PEDRO LÚCIO BARBOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULARES, parcialmente, as despesas realizadas no município de Campina Grande, durante o exercício de 2003, tocante às obras indicadas pela Auditoria, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e do Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Secretário de Educação; b) IMPUTAR, à Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, o valor de R\$ 17.073,12, referente à despesas pagas em excesso; c) IMPUTAR, solidariamente, à ex-Prefeita Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, o valor de R\$ 114.288,14, em razão de despesas sem comprovação; d) APLICAR a cada um dos gestores acima mencionados a multa individual de R\$2.805,10, nos termos de que dispõe o artigo 55, da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito a norma constitucional, multa



cujos recolhimentos deverão ser feitos ao Tesouro do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; d) CONCEDER a ambos os responsáveis o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos débitos imputados, à conta do Tesouro Municipal e comprovação a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00151/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [05813/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável.

Decisão: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00186/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [06809/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CLÉLIA LUCENA DE ANDRADE GOMES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06809/08, referente ao Pregão Presencial nº 215/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando aquisição de pães tipo francês, através de sistema de registro de preços, para suprir demanda do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR não cumprida a determinação contida no Acórdão AC2 TC 333/2010, direcionada à Ex-diretora do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Drª. Clélia Lucena de Andrade Gomes, para que encaminhasse a este Tribunal ou apresentasse justificativas, relativamente a eventuais contratos oriundos do mencionado pregão; II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à ex-gestora, Drª Clélia Lucena de Andrade Gomes, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento ao Acórdão AC2 TC 333/2010, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à atual Diretora do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Drª Flávia Fernando Lima Silva, para que encaminhe a este Tribunal eventuais contratos celebrados em sua gestão originados do Pregão Presencial nº 215/2008, ou apresente justificativas, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00185/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [07394/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07394/08, referente ao Pregão Presencial nº 275/2008, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de kits escolares, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 22/2010, que assinou o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de multa, o ato comprobatório da anulação do mencionado pregão; II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, em razão do não cumprimento da mencionada resolução, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e

Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, para encaminhamento a este Tribunal do ato de anulação do Pregão Presencial nº 275/2008, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00211/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09216/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09216/08, referente à licitação na modalidade Convite n.º 46/2008, realizada pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de empresa para a obra de esgotamento sanitário singular II, bem como do Contrato n.º 996/2008 dela decorrente, no valor de R\$ 59.650,25, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) APLICAR MULTA ao ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; 3) CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00181/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01838/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS L. DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Interessado(a); JOÃO LOPES DE SOUSA NETO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade nº 01/2009 e o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de São Mamede, recomendando-se ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie não repetir falhas como as aqui identificadas. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00184/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [01950/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Tomada de Preços nº 07/2009 e os Contratos nº 20 a 46/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando o transporte de escolares residentes na zona rural do município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e os decursivos contratos, acima mencionados; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e III. REPRESENTAR junto ao Ministério Público Comum para, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adotar as medidas de sua alçada; IV.



RECOMENDAR à mesma autoridade a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria, evitando o cometimento das falhas aqui abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00152/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [02165/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00217/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [07171/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Ibiara, durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a execução das obras analisadas; 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de exigir maior rigor da sua equipe técnica na elaboração dos projetos de engenharia, de modo a caracterizar todos os serviços efetuados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00182/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [07248/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO RÉGO SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de reforma por invalidez permanente do Sr. ANTONIO REGO SOBRINHO, 3º Sargento, matrícula 518.055-4, com o respectivo registro do ato concessório. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00015/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [07476/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO LUCENA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial na gestão de pessoal da Câmara de Queimadas, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Ricardo Lucena de Araújo, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a comprovação das medidas corretivas relativamente às seguintes irregularidades destacadas pela Auditoria: 1) quadro de pessoal comissionado formado integralmente por servidores não pertencentes ao quadro permanente; 2) existência de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos; e 3) ausência de documentos que comprovem o pagamento do 13º salário de 2006.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00018/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [02419/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIA DA SILVA FERREIRA, Interessado(a); FRANCISCA SILVA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02419/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida, respectivamente, viúva e ex-companheira do ex- servidor. Art. 2º - INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00019/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [02434/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ELZA SOARES, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02434/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev informe se a Sra. Josefa Odilon Trajano também é beneficiária da pensão em tela. Art. 2º - INFORMAR que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00183/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [08907/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Acordam os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora MARIA DO CÉU DE ARAÚJO LIRA, matrícula 66.596-7. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00020/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [08924/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ROSA FERNANDES FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08924/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00146/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [08929/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).



Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00154/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09371/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO ALVES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00155/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09374/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00156/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09378/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA BATISTA NEVES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00157/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09384/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FÁTIMA MARIA FERREIRA GUSMÃO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00158/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09387/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00159/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09395/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA MARGARIDA CARVALHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00160/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09401/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; IVANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00161/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09425/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FERNANDO FERREIRA ANDRIOLA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00162/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09428/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ARLETE DO NASCIMENTO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00163/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09429/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS MERCÊS SILVA MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00164/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09431/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIZETE RÉGIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a



seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00165/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09432/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO BARROS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00166/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09433/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00167/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09435/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA MARTINS ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00168/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09436/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00169/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09438/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA EUNICE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00171/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09439/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SÔNIA MARIA SEIXAS ALVES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00172/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09449/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NATANAEL FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00173/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09451/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00174/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09454/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ OTONI DE MELO SOARES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00175/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09456/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NELI TOMÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00176/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09457/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELISABETH DE LOURDES PROCÓPIO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 00177/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09458/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EDNALVA DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00178/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09459/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; ANA LÚCIA DE SOUSA MELO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00179/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09460/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DAMIANA ALVES CARTACHO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00188/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09462/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA MARLENE SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00189/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09463/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SOARES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00190/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09465/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ADELMA DO CARMO IRINEU FREIRE, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00191/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09466/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; WILTON ALVES CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00192/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09577/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA PENHA JOVEM DE ARAÚJO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00193/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09578/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTÔNIO PIMENTEL ROCHA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00194/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09582/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA VIRGINIO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00198/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09583/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO RODRIGUES DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00199/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09587/10](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EDNALVO FERREIRA DE BRITO, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00200/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09593/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; BASÍLIO GONÇALVES DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00201/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09595/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO LINS CAVALCANTE, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00153/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09813/10](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00202/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09889/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TEREZA NEUMA GONZAGA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00203/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09892/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SÔNIA SOARES DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00204/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09893/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO VERISSIMO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00205/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09894/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00206/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09895/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LUPÉRCIO FIGUEIREDO DO AMARAL, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00207/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09896/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA AMARIA SILVA SANTOS, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00208/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09898/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSELMA PEREIRA DE FREITAS, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00209/11
Sessão: 2570 - 15/02/2011
Processo: [09902/10](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA, Interessado(a).



Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00210/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09909/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIZÉLIA DA SILVA PATRÍCIO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00212/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09915/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NILMA FEITOSA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00213/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09920/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA MENDES COSTA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00214/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09921/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; REGINA VIRGÍNIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00215/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09924/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SÂMIA MARIA PEREIRA RODRIGUES., Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00216/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09929/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ZARAZ BESERRA DE MELO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00218/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09986/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARGARIDA RAMOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00219/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09989/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; GENIVAL BERTO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00220/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09990/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; GENI FÁTIMA DAS NEVES CAVALCANTI COLAÇO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00221/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09991/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEVERINA MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00222/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09998/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELIZA RAMOS GURJÃO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a



seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00223/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [09999/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DAMIÃO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00224/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10002/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CARLOS ALVES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00225/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10004/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ADELITA PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00226/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10014/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RAPHAEL VICTOR FREITAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00227/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10020/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FELIX C. JÚNIOR, Responsável; SEVERINA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00228/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10026/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; VALDEMIRA DA CUNHA SAMPAIO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00229/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10039/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUZIA MELO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00230/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10041/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00231/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10042/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA CARMILUCI DO NASCIMENTO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00232/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10043/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEANE DOS SANTOS MAIA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00233/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10048/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; GERALDA RODRIGUES SABINO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 00234/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10049/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA GOMES CHAVES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00235/11

Sessão: 2570 - 15/02/2011

Processo: [10055/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DAVI MENDES LEITE, Interessado(a); ANA CLARA MENDES LEITE, Interessado(a); MARIA BEATRIZ MENDES LEITE, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.
